



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177131 - SP (2024/0394088-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TANEO CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164
AGRAVADO : ALANE SANTOS ALMEIDA DO CARMO
AGRAVADO : ANTONIO TRINDADE DO CARMO
AGRAVADO : WANDERLEI OVIDIO NETO
ADVOGADOS : JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567
LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE - SP310719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. VALOR POUPADO SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.

2. A garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

3. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá eventualmente ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

4. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta-corrente do recorrente em razão do valor poupado ser superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Rever tais premissas encontra o óbice insuperável da Súmula nº 7/STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177131 - SP (2024/0394088-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TANEO CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164
AGRAVADO : ALANE SANTOS ALMEIDA DO CARMO
AGRAVADO : ANTONIO TRINDADE DO CARMO
AGRAVADO : WANDERLEI OVIDIO NETO
ADVOGADOS : JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567
LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE - SP310719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. VALOR POUPADO SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.

2. A garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

3. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá eventualmente ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

4. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta-corrente do recorrente em razão do valor poupado ser superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Rever tais premissas encontra o óbice insuperável da Súmula nº 7/STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TANEO CAMPOS contra a decisão desta relatoria (e-STJ fls. 263/265) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 269/273), o agravante reitera a alegação de violação do artigo 833, X, do Código de Processo Civil e afirma a não incidência da Súmula nº 7/STJ.

Aduz que o valor bloqueado é menor que 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que a impenhorabilidade seria garantida independentemente do tipo de conta.

Impugnação às e-STJ fls. 277/282.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o inadimplemento do recorrente, foi realizada penhora em sua conta-corrente, no valor de R\$ 11.356,38 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) (e-STJ fls. 28/30).

O recorrente apresentou impugnação à penhora e alegou a impenhorabilidade dos valores por serem inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. O pedido foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família (EREsp nº 1.874.222/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Ademais, a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (REsp nº 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta do recorrente, considerando que o valor poupado pelo recorrente supera 40 (quarenta) salários mínimos, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Taneo Campos ajuíza o presente Agravo de Instrumento contra Antonio Trindade do Carmo e outros, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau que, em sede de cumprimento de sentença, afastou alegação de impenhorabilidade (fls.126/128 dos autos principais).

Sustenta que os valores bloqueados não ultrapassam 40 salários mínimos vigentes e, portanto, são impenhoráveis, conforme IX e X, art. 833, do CPC. Argumenta que precisa liberar os valores para pagar os seus gastos mensais fixos, como contas de consumo, remédios etc. Destaca que possui 85 anos de idade. Destaca que, conforme o atual entendimento do STJ, pouco importa que o valor esteja depositado em conta corrente ou poupança. Assim, pede a reforma da decisão de primeiro grau para que seja determinado o desbloqueio de R\$ 11.356,38.

(...)

O juízo de primeiro grau considerou que o executado movimentava a conta na qual houve a penhora para diversas transações, recebendo proventos e outros créditos. Além disso, salientou que, na sua última declaração de imposto de renda, informou possuir, em espécie R\$ 112.560,00, além de um imóvel avaliado em R\$ 603.234,33.

Realmente, à fls. 75/83 dos autos principais consta a declaração de imposto de renda do executado, referente ao exercício de 2023, tendo ele mesmo informado possuir, em espécie, R\$ 112.560,00.

O valor ultrapassa, evidentemente, os quarenta salários mínimos. A ideia do art. 833, X, do CPC é permitir que o devedor tenha uma reserva suficiente para garantir a sua sobrevivência." (e-STJ fls. 191/192)

Rever tais premissas encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, pois a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.177.131 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0394088-7

Número de Origem:

00013722620238260568 00036255220228260008 10021891020228260568 13722620238260568
1372262023826056810021891020228260568 20240000188892 20240000324526 20240000504528
23249367920238260000 2324936792023826000050000 2324936792023826000050001
36255220228260008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Taneo Campos

ADVOGADO : Luciano Oliveira de Jesus - SP207164

RECORRIDO : Alane Santos Almeida do Carmo

RECORRIDO : Antonio Trindade do Carmo

RECORRIDO : Wanderlei Ovidio Neto

ADVOGADOS : Jesse Romero Almeida - SP329567

Lucas Augusto Palhiari Duarte - SP310719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Taneo Campos

ADVOGADO : Luciano Oliveira de Jesus - SP207164

AGRAVADO : Alane Santos Almeida do Carmo

AGRAVADO : Antonio Trindade do Carmo

AGRAVADO : Wanderlei Ovidio Neto

ADVOGADOS : Jesse Romero Almeida - SP329567

Lucas Augusto Palhiari Duarte - SP310719

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026